

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Processo Administrativo nº 034/2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2025, a ser realizado para a Prefeitura Municipal de Talismã, cujo objeto é a contratação de empresa para apoio na execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a locação de veículos, máquina com motorista para coleta manual, mecanizada, transporte de resíduos sólidos, galhadas, entulhos e demais materiais domiciliares e comerciais no município de Talismã-TO.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal 033/2023, em seu artigo 4º traz que o Agente de Contratação, Pregoeiro e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

II. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

Consoante se auferir do contido nos autos, o presente feito está tramitando de acordo com a Lei nº 14.133/21.

Registra-se que a modalidade escolhida, pregão eletrônico, está fundamentado, no Decreto nº 10.024/2019. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, também engloba o pregão eletrônico e estabelece o modelo como regra, com o pregão presencial sendo uma exceção justificada

A modalidade Pregão é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e artigo 28, I :

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

*Art. 28. São modalidades de licitação:
I - pregão;*

No caso em tela, a administração busca-se a contratação de empresa para locação de veículo e máquina pá carregadeira cujo objetivo é apoiar na limpeza pública do município.

A secretaria de administração elaborou documentação de formalização da demanda para contratação em tela. Salienta-se que a presente contratação, salvo melhor juízo, caracterizam-se como serviços comuns. Dessa feita, deve ser adotada a modalidade pregão, consoante se extrai do artigo 29 da Lei nº 14.133/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Como se pode verificar, atendidos os pressupostos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra-se, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão na forma eletrônica, tanto na legislação federal

quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

No que importa para a elaboração deste parecer opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:

1. Documento de Formalização da Demanda justificando a necessidade de contratação;
2. Despacho do Executivo;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Despacho de Autorização de abertura
6. Autuação da Comissão de contratação;
7. Decreto da comissão;
8. Cotações Realizadas;
9. Valores referenciais (mapa de apuração de Preço);
10. Projeto Básico;
11. Declaração Orçamentária
12. Minuta de Edital (contendo os anexos de ETP, TR e minuta de contrato);
13. Solicitação de parecer

É o relatório.

III - CONCLUSÃO

No tocante ao presente processo, a minuta do Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa, a qual ocorrerá por meio eletrônico no portal www.bnc.org.br.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (artigo 37, inciso XXI da CF).

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinad pelo artigo 55, inciso II, alínea (a) da Lei nº14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Talismã-TO, 15 de julho de 2025.



João Paulo Gomes dos Santos
OAB/TO 10.835-a
OAB/GO 50.050
Assessor Jurídico